



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 602, DE 25 DE NOVEMBRO 1976

Fixa os valores dos vencimentos e salários dos grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos da Polícia Militar do Acre, dos demais cargos que especifica e dispõe sobre a aplicação gradual dos novos níveis de remuneração.

Data de Criação

25/11/1976

Data de Publicação

14/12/1976

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2062, de 14/12/1976

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Servidores e Salários
- Polícia militar

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 614/1977
- Lei Ordinária Nº 704/1980
- Lei Ordinária Nº 926/1989
- Lei Ordinária Nº 934/1990
- Lei Ordinária Nº 1151/1994
- Lei Ordinária Nº 1419/2001

Texto da Lei

~~LEI Nº 602, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1976~~

~~Fixa os valores dos vencimentos e salários dos Grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos da Polícia Militar do Acre, dos demais cargos que especifica e dispõe sobre a aplicação gradual dos novos níveis de remuneração.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A os níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes dos Grupos Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Polícia Civil, Apoio Administrativo, Artesanato, Atividades de Nível Superior, Atividades de Nível Médio, Tributação e Fisco, Magistério e Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, correspondem os vencimentos e salários constantes do Anexo I.~~

~~Art. 2º A aplicação dos valores de vencimentos e salários fixados pelo artigo anterior, para os níveis de classificação de cargos e empregos integrantes dos Grupos previstos na Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, ou criados com fundamento em seu art. 6º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo II desta Lei.~~

~~§ 1º A primeira aplicação da escala gradual a que se refere este artigo será feita, para o caso dos servidores remunerados pelo Estado, a partir da vigência do ato que aprovar a transformação ou transposição do emprego, passando os respectivos ocupantes, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimentos, dentro da respectiva classe.~~

~~§ 2º A faixa gradual de salários a ser atribuída ao servidor será aquela que corresponder ao trimestre em que for aprovada a transformação ou transposição do respectivo cargo ou emprego.~~

~~§ 3º Os valores dos novos níveis previstos no Anexo II só serão devidos a partir da vigência do ato que aprovar a inclusão do cargo ou emprego no novo Plano, segundo prevê o § 1º deste artigo.~~

~~**Art. 3º** A partir da publicação do ato de transformação ou transposição dos atuais cargos, empregos ou funções, e de sua inclusão no novo Plano, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de qualquer forma de complementação salarial, benefício, vantagens ou participação, inclusive gratificações de qualquer natureza, ressalvados:~~

~~I — o salário família;~~

~~II — a gratificação adicional por tempo de serviço, quando devida; e~~

~~III — as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo VI, desta Lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo, na forma a ser estabelecida na Regulamentação específica.~~

~~**Parágrafo único.** Nos termos do art. 10 do Decreto Lei Federal n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, as gratificações de que trata o item III deste artigo não poderão servir de base de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.~~

~~**Art. 4º** As atuais vantagens, benefícios, participações ou gratificações, assim como qualquer outra forma de complementação dos salários, vencimentos ou funções gratificadas, que até a data da vigência desta Lei, vinham sendo percebidas pelos funcionários e servidores, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferenças de vencimentos, gratificações de produtividade ou serviço extraordinário, são absorvidas pelos valores constantes do Anexo I.~~

~~**Parágrafo único.** Aos funcionários ou servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução ou decréscimo na retribuição mensalmente percebida, fica assegurado o pagamento da diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pela aplicação dos valores constantes do Anexo II.~~

~~**Art. 5º** As diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere ao escalonamento e hierarquização dos salários e vencimentos constantes dos Anexos I e II, aplicam-se aos órgãos da Administração Indireta, ficando a transferência de recursos, que lhes faça a qualquer título o Governo do Estado, condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.~~

~~**Art. 6º** Os servidores que se encontrarem no gozo de licença especial, de licença para tratar de interesses particulares ou com o respectivo contrato de trabalho com a vigência suspensa, salvo quando se tratar de ocupante de cargo DAS, só poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, se retornarem às repartições de origem, antes da transformação ou transposição dos cargos, empregos e funções a cuja Categoria Funcional pertencerem.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se encontrarem à disposição de outros Estados e respectivos municípios.~~

~~§ 2º Depois da transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Serviço Público Estadual, só poderão ser colocados à disposição de outros órgãos que não sejam integrantes dos Poderes do Estado, sem ônus para a Administração Estadual.~~

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores dos Grupos Magistério, Tributação e Fisco e Polícia Civil os quais só poderão prestar serviços, respectivamente, às Secretarias de Educação e Cultura, Fazenda e Segurança Pública ou Interior e Justiça, não podendo, portanto, serem os mesmos requisitados ou prestar serviços a outros órgãos.~~

~~Art. 7º Nos termos do art. 99, § 2º da Constituição Federal, e em face ao disposto no art. 5º desta Lei, a partir da transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, fica vedado o pagamento de qualquer gratificação, benefício ou vantagem aos servidores incluídos no novo Plano de Classificação, que estejam prestando serviços aos órgãos da Administração Indireta do Estado.~~

~~Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o pagamento de gratificação pelo exercício de funções de direção superior ou intermediária nas empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Estado.~~

~~Art. 8º Na qualidade de órgão central do sistema da Administração, a Assessoria de Administração do Gabinete do Governador expedirá as normas e instruções necessárias à aplicação desta Lei, supervisionando o seu cumprimento através dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema.~~

~~Art. 9º Os critérios seletivos e/ou treinamento previstos no art. 8º da Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, continuam sendo condições essenciais à transformação e à transposição de cargos e empregos integrantes dos Grupos nela previstos, de acordo com o que estabelecem os respectivos atos de estruturação dos referidos Grupos.~~

~~Art. 10. Os vencimentos mensais dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Secretários de Estado, dos Assessores Chefes do Gabinete do Governador e dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, são fixados nos valores constantes do Anexo III desta Lei.~~

~~§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo III, os percentuais de Representação Mensal e de Gratificação de Atividade previstos no mesmo Anexo.~~

~~§ 2º Fica revogada a Lei n. 246, de 4 de dezembro de 1968, sendo a gratificação prevista em seu art. 2º, parágrafo único, absorvida pelo valor global da retribuição estabelecida para os respectivos cargos, do Anexo III desta Lei.~~

~~§ 3º Sobre o valor dos vencimentos mensais constantes do Anexo III incidirá, no caso dos Membros da Magistratura e do Ministério Público, o adicional por tempo de serviço correspondente a cinco por cento por quinquênio de efetivo serviço.~~

~~Art. 11. Em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior aos atuais ocupantes de cargos classificados como DAS 4, fica o Poder Executivo autorizado a reescalonar os níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, constantes do Decreto n. 157, de 31 de julho de 1975.~~

~~Art. 12. O valor do soldo dos integrantes da Polícia Militar obedecerá ao escalonamento vertical constante do Anexo IV desta Lei, correspondendo o seu valor unitário à importância de Cr\$ 5,873 (cinco cruzeiros, oitocentos e setenta e três milésimos).~~

~~§ 1º O pagamento dos níveis de que trata este artigo será parcelado de acordo com os valores da escala horizontal constante do Anexo V, aplicando-se a primeira faixa gradual a partir de 1º de outubro de 1976 e as subsequentes, trimestralmente, a partir dessa data.~~

~~§ 2º No cálculo de conversão em valores monetários dos índices constantes dos Anexos IV e V desta Lei, se arredondarão as parcelas inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) observado o disposto no art. 112 da Lei n. 526, de 23 de abril de 1974.~~

~~Art. 13. A representação do Comandante da Polícia Militar, prevista no art. 1º da Lei n. 522, de 29 de março de 1974, será equivalente a trinta por cento da retribuição mensal dos Secretários de Estado.~~

~~Parágrafo único. O Oficial PM no exercício de cargo em comissão continuará percebendo os vencimentos e vantagens de seu posto, pagas pela Corporação, e a diferença entre essa retribuição e a do cargo em comissão, pelo órgão em cuja estrutura esteja a cargo classificado como DAS.~~

~~Art. 14.~~ O limite de que trata o art. 5º da Lei n. 573 A, de 30 de novembro de 1975, passam a ser, no corrente exercício, de cinquenta por cento.

~~Art. 15.~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de outubro do corrente ano, observado o disposto nos arts. 2º e 12.

~~Rio Branco, 25 de novembro de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.~~

~~**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**
Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO I~~

~~GRUPOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA, POLÍCIA CIVIL, APOIO ADMINISTRATIVO, ARTESANATO, ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, TRIBUTAÇÃO E FISCO, MAGISTÉRIO E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~

~~ANEXO II~~

~~GRUPOS PREVISTOS NA LEI Nº 561, DE 10 DE JULHO DE 1975~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~

~~ANEXO III~~

~~GRATIFICAÇÕES~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~

~~ANEXO IV~~

~~ESCALONAMENTO VERTICAL~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~

~~ANEXO V~~

~~ESCALONAMENTO HORIZONTAL~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~

~~ANEXO VI~~

~~DEMAIS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)~~